

IMPUGNAÇÃO PAULIANA:

Da fuga do devedor à Justiça:

*O caso Ana
Vitor Carreto Ribeiro*

Autor:

Dr. Vitor Carreto Ribeiro

E xecução Gráfica:

DIGI BOLD - Artes Gráficas, Lda.
Rua António Teixeira Lopes, 11 C
2700-089 Venda Nova - AMADORA

Deposito Legal n.º 230670/05

IMPUGNAÇÃO
PAULIANA:

Da fuga do devedor à Justiça:

UMA EXPLICAÇÃO:

Os Tribunais Portugueses e Italianos atingem records, nunca antes vistos, de devedores relapsos, caloteiros, clientes endividados à banca e a particulares que, no bom estilo do "..... vai receber ao totta ..." colocam os bens a salvo.

A situação é chocante para o credor que pretendendo satisfazer o seu crédito se vê compelido a uma perseguição judicial em que a "presa" foge por caminhos ínvios, como se não existisse "caçador".

A luta do credor é muitas vezes inglória, árdua, morosa e cheia de entraves pois os processos são aos milhões e raramente se penhoram tostões.....

O caso "Ana" - real a actual - além de chocante é profundamente indigno: o companheiro foi morto a tiro, os bens do homicida foram arrestados no âmbito do processo crime para garantir in fine o pagamento da indemnização à Ana e a 2 filhos menores.

Mas o homicida "divorciou-se", outorgou uma "escritura de partilhas" apesar do arresto registado e colocou os bens de maior valor em nome do ex-cônjuge ficando com duas tiras de terra que valem escassos 5.000 Euros.....

A Decisão do Tribunal - soberana e límpida - condenação em 12 anos de prisão e a pagar 150.000 Euros - ainda não foi cumprida na parte da indemnização.....

Para garantir o pagamento da indemnização, o signatário, em nome da Justiça e dos interesses da sua cliente veio deduzir a acção Pauliana além de outros procedimentos paralelos - acção de simples apreciação e queixa crime por burla, falsificação e insolvência dolosa.....

É um caso prático com interesse e caso tenham a paciência de ler esta pequena obra dedicada àqueles que abraçaram a causa da Justiça, aqui fica um bem-hajam.

O CASO ANA

Em 4 Junho 1999, Ana viu o marido ser morto a tiro.

O caso revoltou a população da aldeia - situada a alguns quilómetros de Torres Vedras - indignou tudo e todos pela frieza do gesto assassino, pelo desprezo e arrogância do homicida.

Alguns meses após este bárbaro acto, veio o autor a descobrir, através do Registo Predial que os bens arrestados no âmbito do processo crime por homicídio e para garantir *in fine* a indemnização à viúva e filhos menores....haviam sido objecto de "escritura de partilhas". Efectivamente, o homicida divorciou-se e logo de seguida "partilhou" os bens, colocando uma moradia, avaliada em 35.000 contos na pessoa do ex-cônjuge e adjudicando a si próprio uma courela no valor de quatrocentos contos.....

Daí a acção pauliana - além de uma acção de simples apreciação com vista a declarar a falsidade da escritura e ainda de um processo crime contra a notária e demais intervenientes na escritura.....

Segue a minuta - petição inicial da acção Pauliana:

Exmo Senhor Doutor Juiz de Direito do Tribunal Judicial de Torres Vedras

Ana.....residente em....., por si e em representação dos filhos menores J..... e R.....consigo residentes, vem, com apoio judiciário, instaurar:

ACÇÃO ORDINÁRIA - PARA IMPUGNAÇÃO PAULIANA - arts. 610 e ss. Código Civil- contra
.....LOBO, actualmente detido em.....

MARIA.....residente em....., nos termos e com os seguintes fundamentos:

1- A Req. viveu em união de facto com Júlio.....desde o ano de 1992 tendo, dessa união, resultado dois filhos menores J....nascida em Nov 1992 e R. nascido em Junho 1996.

2- Em 4 Abril 1999 - domingo de Páscoa - pelas 9H30, J. Foi assassinado pelo RéuLobo, que, munido de uma arma caçadeira disparou um tiro atingindo aquele na região do pescoço que foi causa directa da morte.

3- O RéuLobo foi preso e condenado, por Douto Acórdão de 14 Julho 2000, proferido pelo °. Juizo do Tribunal Judicial de Torres Vedras, Processo

nº..., na pena de 12 anos de prisão e em 28.000.000\$00 de indemnização à Autora e filhos menores.

4- Do Acórdão foi interposto recurso pela ora Autora no tocante à medida da pena e bem assim quanto á indemnização.

5- Dado que havia o risco de o R....Lobo dissipar bens e porque estava em causa uma eventual indemnização pela perda o direito à vida, veio este Douto Tribunal em 23 Abril 1999, a proferir Decisão que arrestou os bens imóveis identificados em 16-a) infra pelo montante de 5.000.000\$00 e que a A. fez registar na Conservatória do Registo Predial de Torres Vedras (CRP) Doc 1 a 5.

6- Deduzida oposição em 31 Maio 1999 veio a ser decretado arresto em 21 Junho 1999 sobre o direito à meação que o R.Lobo tem sobre os imóveis a seguir descritos em 16 a) e b) e para segurança do crédito de 56.000.000\$00 que veio a ser registado na C.R.P. Doc 1 a 5.

7- Simultâneamente e porque a Autora e filhos viviam - e vivem num, estado de miséria inenarrável - veio a ser peticionado, por apenso aos referidos autos...., um pedido de arbitramento de reparação provisória para os filhos menores da A . e do inditoso J., tendo o Douto Tribunal fixado a verba de 20.000\$00 mensais para cada filho. Apesar desta miserabilista quantia foi necessário indicar bens à penhora do R....Lobo para garantir, atempadamente, o pagamento dessa quantia....e conforme resulta dos autos de execução apensos ao Proc.....

8- A Autora confiava em que, face ao arresto decretado, tivesse a mínima segurança e garantia em que, a final, viesse a receber uma indemnização para si e para os filhos menores, pelos danos patrimoniais e não patrimoniais causados pela gravíssima conduta do R....Lobo. Porém,

9- O R....Lobo logo de início architectou um plano maquiavélico para não pagar á Autora e filhos um só centavo. Na verdade,

10- Logo no dia imediato ao crime de homicídio, o R....Lobo instruiu a mulher e um sobrinho para levantar dos Bancos todos os valores aí depositados - largos milhares de contos - colocando-os a recato de qual-quer apreensão judicial ou medida cautelar....

11- E, essa senda, imaginou e concretizou outro plano com vista a fazer "desaparecer" do seu domínio qualquer bem imóvel que garantisse minima

11- E, nessa senda, imaginou e concretizou outro plano com vista a fazer “desaparecer” do seu domínio qualquer bem imóvel que garantisse minimamente o pagamento da indemnização devida pela sua actuação criminosa. Assim,

12- O R.Lobo e a Ré Maria, urdiram entre si - e com a conivência do seu Ilustre Mandatário como adiante melhor se explicará - uma "fórmula " para "partilhar" os bens. Nesse desígnio,

13- Os RR., que haviam casado em 28 Abril 1967 vieram a "divorciar-se" em 15 Novembro 1990 por Doute Decisão transitada em julgado em 2 Dezembro 1999- Doc 6.

14- Apesar de divorciados, a Ré Maria visitou e visita semanalmente o "ex-marido" no estabelecimento prisional em alegre convívio, grande intimidade e amena cavaqueira.

15- Após o divórcio e no fito de impedir a todo o custo que o Tribunal "viesse a encontrar bens" disponíveis ou suficientes para, através do produto da sua venda, pagar a mínima indemnização à Autora e filhos, vieram os RR....Lobo - através do seu Ilustre procurador / defensor e a Ré Maria - a "partilhar" todos os bens móveis com valor significativo.

16- Assim, em 6 Abril 2000, escassos três meses antes de o R. ser julgado e condenado, o procurador do R.- Dr. M- e a Ré Maria deslocaram-se ao Cartório Notarial de.....onde, na presença da srª Notária partilharam da seguinte forma, os bens imóveis que a seguir se identificam:

a) ao Réu ...Lobo foram "adjudicados":

– o prédio rústico denominado "tropeço" inscrito na matriz sob o artigo....da Secção y, descrito na C.R.P. T. Vedras sob o nº....com o valor tributável de 429\$00 e com a área de 1000 m2;

– o prédio rústico denominado "tropeça" inscrito.....com o valor de 1.210\$00 e com a área de 2.100 m2...

b) à Ré Maria foram "adjudicados":

– a casa de habitação, inscrita na matriz sob o art.com o valor tributável de 6.480.000\$00...

– a casa de habitação inscritacom o valor de 170.000\$00;

– o prédio rústico ...com o valor de 17.817\$00 e com a área de 5000 m2

c) o valor fixado para os bens foi de 6.600.000\$00 sendo a meação de cada cônjuge de 3.300.000\$00....

d) o R....Lobo , segundo o Ilustre representante declara ter "recebido de tornas" a quantia de 3.300.000\$00;

e) a Ré Maria declara ter dado ao "representado do primeiro outorgante" tal quantia de 3.300.000\$00;

17- Sucede que a "escritura de partilhas" não passa de um expediente usado pelo R. para urdir, mais uma vez, a ausência de quaisquer bens valoráveis, no seu património, de molde a garantir o pagamento da indemnização devida à Autora e filhos. Efectivamente,

18- Tal escritura constitui documento falso no seu teor, tendo os outorgantes agido dolosamente, perante a Sr^a. Notária, com o único fito de desrespeitar uma Decisão Judicial!

19- Aliás, a Sr^a. Notária teve essa percepção quando, *in fine*, a fls...do Livro.....- Doc 7 - fez constar:

" ADVERTI OS OUTORGANTES DA INEFICÁCIA DESTE ACTO EM RELAÇÃO AOS ARRESTANTES..."

20- Com tal escritura, os outorgantes quiseram e concretizaram aquele vulgar expediente utilizado pelo cromo que passa pelos Tribunais, vulgarmente denominado de "chico-esperto" que, criando um passe de mágica, julga fazer sair da cartola, leia-se património, os bens que devem responder, a final, pelo pagamento da indemnização devida aos lesados....logo os "colocando" em nome de outrém....

21- Salvo melhor opinião, estamos perante um crime de falsificação, previsto e punido pelo art 256 do Código Penal, porquanto, conscientes da ilicitude da sua conduta, os outorgantes, Ré Maria e R. ...lobo, em conluio com o seu procurador, que é advogado nos autos crime e na "escritura de partilhas" quiseram proferir perante uma entidade pública - Notário - uma declaração que bem sabiam e sabem ser totalmente falsa.

22- Na verdade, os RR. fizeram constar da "escritura de partilhas" factos totalmente falsos tais como:

"...três milhões e trezentos mil escudos que de tornas declarou ter já dado ao representado do primeiro outorgante..."

23- A Ré Maria nunca entregou qualquer quantia ao R....Lobo.

24- O R...Lobo encontra-se preso desde 4 Abril 1999 e até 6 Abril 2000 nunca recebeu da Ré Maria - ou do seu procurador qualquer quantia, pois que:

a) as contas bancárias do R...Lobo estão reduzidas a zero centavos desde 5 abril 1999;

b) No estabelecimento Prisional de....não deu entrada a quantia de 3.300.000\$00 destinada ao Réu ..Lobo;

c) nem a Ré Maria ali entregou os 3.300.000\$00 destinados ao seu "ex-marido"....antes ou após a "escritura de partilhas";

Em suma: inexistente qualquer pagamento de tornas, a escritura contém declarações falsas e os RR. não quiseram mais do que confundir um Órgão de Soberania, recorrendo a um "expediente" que não colhe nem procede e deverá ser alvo de procedimento criminal.

25- Mas há mais: em 27 Abril 2000 o mesmo "primeiro outorgante" procurador e defensor nos autos crime Proc...., redige pelo seu próprio punho, assina e entrega na Conservatória do Registo Predial de Torres Vedras a "aquisição por partilha" entre os 2 ex-cônjuges, os RR. Lobo e Maria- Doc 8. Trata-se de conduta manifestamente grave do ponto de vista deontológico, que será alvo de adequado tratamento nas instâncias competentes por quanto:

a) no exercício da sua actividade o Advogado deve ser equiparado a um "*bonus pater familiae*" devendo:

- não advogar contra Lei expressa
- não usar de meios ou expedientes ilegais
- pugnar pela boa aplicação das leis
- não promover diligências prejudiciais para a correcta aplicação da lei
- não deve servir-se do mandato para prosseguir objectivos que não sejam meramente profissionais
- não prejudicar os fins e prestígio da advocacia
- actuar nas relações com os Advogados com a maior lealdade, não procurando obter vantagens ilegítimas para os seus constituintes ou clientes....cfr. arts. 78 e 86 do Estatuto da Ordem dos Advogados, o que parece ter sido omitido pelo ilustre Mandatário / Procurador ao "outorgar e assinar" pelo seu próprio punho a escritura e apresentação no Registo Predial!....

b) no exercício da Advogacia o Adogado deve pautar-se pelas regras da boa fé, derespeito para os Orgãos de Soberania e informar prontamente os Tribunais e os Processos dos actos praticados, não omitindo informações nem utilizando " expedientes" e procurando a composição equitativa dos litígios.

c) para ser sério, um Advogado deve sê-lo - e não parecê-lo - por contra-posição àquela máxima de Salazar: "*....em política o que parece, é...*".... não devendo praticar actos de mata-esfola- e dependura...." sob pena de traição aos interesses dos seus constituintes e ser Advogado é, como disse o Ilustre Prof. ADELINO DA PALMA CARLOS, "*.....ter o poder de profligar todos os abusos; de afrontar todas as violências, de denunciar todos os crimes.....*"

Seguem outras condiderações que nos dispensamos de reproduzir pois as mesmas deram origem a um processo disciplinar e até a um processo crime , no qual o signatário, que abraçou esta causa como se fosse sua, em representação da inditosa Ana e filhos menores, foi alvo de não-pronúncia em Torres Vedras.....

No final da petição inicial lançámos o seguinte apelo:

43.- O que pretenderam e pretendem os RR ?

Não pagar á Autora e filhos qualquer indemnização....pois o fim de toda a sua desavergonhada, mas inánil conduta, foi apenas o de dar "ás de vila-diogo" no bom estilo praticado, unânimemente, nos Tribunais Portugueses: "*.... foge, que vêm aí os credores.....*"

44- Assim, todo o património dos RR. - duas casas de habitação e prédio rústico com 5.000 m2 - "desapareceu" e apenas restando ao R. Lobo dois terrenos que não valem mais do que 1.000 ou, no máximo, 1.500 contos...valor miserabilista relativamente aos valores fixados pelo Douto Tribunal na Decisão de 14 Julho 2000: 28.236.422\$00.....

45- A alienação / partilha / dissumulação do património do R. não convence, não colhe e por ser acto gratuito - pois não houve qualquer pagamento de tornas/entregas/recebimentos de dinheiros - não colhe nem procede.

46- Ambos os RR. agiram com o propósito concertado entre si - não só por serem marido e mulher à data do registo do primeiro arresto - como mesmo após o divórcio - a Ré Maria visitar assiduamente o R. Lobo **na prisão - de dissimularem de forma inábil.**

inábil os bens mais valiosos que pudessem responder pelo pagamento da indemnização á Autora e Filhos menores , agindo com manifesta má fé e total desprezo para com um Órgão de Soberania.

47- Esta conduta deve ser severamente sancionada.

O DIREITO

52- Conforme resulta do art. 610 do Cód. Civil:

OS ACTOS QUE ENVOLVAM DIMINUIÇÃO DA GARANTIA PATRIMONIAL DO CRÉDITO E NÃO SEJAM DE NATUREZA PESSOAL PODEM SER IMPUGNADOS PELO CREDOR SE CONCORREREM AS CIRCUNSTÂNCIAS SEGUINTE:

a) ser o crédito anterior ao acto ou, sendo posterior, ter sido o acto realizado dolosamente com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor;

b) resultar do acto a impossibilidade, para o credor, de obter a satisfação integral do crédito, ou agravamento dessa impossibilidade.

53- "*São assim requisitos da impugnação pauliana a anterioridade do crédito, isto é, o crédito deve ser anterior ao acto a impugnar.*" - Ac. STJ de 21-1-88 in BMJ, 373, 514.

54- À data do acto - " escritura de partilhas" de 6 Abril 2000 - já havia um crédito há muito reconhecido e que era conhecido de ambos os RR. e do Ilustre Defensor / procurador, pois em ABRIL/ 1999 todos sabiam que havia sido registado o arresto dos 5.000.000\$00 e, posteriormente, em JUNHO 1999 do valor de 56.236.422\$00.

55- Não obsta á impugnação o facto de o crédito não ser ainda exigível conforme dispõe o art 614 do Código Civil.

56- No direito romano, a impugnação pauliana - inicialmente designada de "acção pauliana" nome derivado do pretor, o autor *Paulus* que a introduziu - era exercida por três meios:

– *actio pauliana poenalis*, emergente do ilícito, visando a reparação pecuniária

– *interdictum fraudatorium* com o fim de recuperar a coisa

- *in integrum restitio*, a decisão revogatória

57- No direito justinianeu ficou o ilícito, a fraude, isto é, "*.....a consciência pelo devedor de diminuir a garantia dos credores e dá-se à providência a finalidade de recuperação da coisa alienada fraudulentamente...*" - Prof. Vaz Serra, Bol 7, p. 103.

58- Modernamente conserva a ideia de *fraus creditorum* - subtracção consciente ao credor de garantia patrimonial ou fraude do devedor com consciência de prejudicar o credorsendo-lhe aplicável o direito substantivo estatuído nos arts. 610 - 1 e 818 do Código Civil.

59- No caso vertente e atento o estatuído no art 612 do Cód. Civil que estabelece que o acto oneroso só está sujeito à impugnação pauliana se o devedor e o terceiro tiveram agido de má fée entendendo-se por má fé a consciência do prejuizo que o acto causa ao credor, há que concluir que o terceiro - ou seja a Ré Maria - agiu com total má fé, conluiada com o "ex-marido" - o R. Lobo - pois não só actuou por forma a ficar com os bens comuns mais significativos e algo valiosos - casas de habitação e terreno com maior área - como também nunca pagou ao R. Lobo ou este recebeu "tornas"....

60- A acção pauliana é um meio facultado aos credores para tutela patrimonial contra actos patrimoniais lesivos do devedor e conforme defende o PROF. ANTUNES VARELA o seu fundamento "*.....está na lesão da consistência prática do direito de execução, considerada como fonte de ineficácia do acto jurídico em face dos credores.....*"

in "Fundamento da Acção Pauliana" RLJ, ano 91-p. 383

61- Trata-se de um meio que confere ao credor o poder de reagir contra o acto praticado pelo devedor - ainda que válido - que envolva diminuição da garantia patrimonial - aumento do passivo ou diminuição do activoe a "*...acção pauliana aplica-se a todos os actos com os quais o devedor empobrece o seu património....*" VAZ SERRA in BMJ, 75, 1958.

62- No caso *sub judice* - a "escritura de partilhas" - com a consequente adjudicação à Ré Maria dos bens imóveis de maior valor e a manutenção de dois pequenos prédios rústicos de valor comercial quase insignificante, constitui a diminuição, impossibilidade prática de pagamento integral ou parcial do crédito, através de uma execução nos bens do R. Lobo!!!

63- Sendo o crédito anterior ao acto de "partilhas"....e sendo os RR. "marido e mulher" que se visitam....e têm conhecimento um ano antes de tal "partilha" de que o R. Lobo estará sempre obrigado a pagar uma indemnização pelo gravíssimo crime cometido....há que concluir que é patente, à vista desarmada, a nítida má fé de ambos os RR., conscientes de que ao outorgarem "partilhas" estavam a lesar / impossibilitar a satisfação do crédito da A. e dos filhos menores....

64- O nosso ordenamento jurídico basta-se com a má fé psicológica, em que apenas se exige o conhecimento ou a consciência da insolvência, dispensando o "*animus nocendi...*"

65- No caso do acto oneroso - " escritura de partilhas com pagamento de tornas"- a má fé é bilateral, recíproca, quer por parte do R. Lobo aí representado pelo seu defensor nos autos crime / arresto / escritura - quer por parte da Ré Maria, todos conhecedores directos de que estavam a "evaporar" do património do R. Lobo as duas casas de habitação e o maior prédio rústico....

66- Quiseram os RR. prejudicar a Autora e filhos menores bem sabendo que quando for executada a indemnização de 28.236.422\$00, os bens "adjudicados" ao R. Lobo são de valor quase nulo....

67- E o facto de o crédito se encontrar em ABRIL/1999 ou em JUNHO/1999 ou mesmo em 14/JULHO/2000 na situação de *conditio creditorum* ou seja, numa fase em que o direito do credor ainda não é totalmente certo ou mesmo exigível - por ter sido interposto recurso - não impede o credor ou seja a Autora e filhos menores de, com plena legitimidade, impedir a dissipação dos bens pelos RR. Lobo e Maria, nos termos do art. 614 do Código Civil.

68- Em suma: os RR. quiseram "fazer alienar" de forma ilícita e quiçá, criminosa, os bens imóveis impossibilitando praticamente que a Autora e filhos satisficam o crédito.....

69- Os RR. não só actuaram com *animus nocendi* como se deram ao despalante de, ao longo dos meses prévios ao julgamento, urdirem um "divórcio" e combinarem entre si quem ficava com o "bolo" e quem ficava com os "ossos", de molde a que, após o julgamento e a execução dos bens do R. Lobo, a ora Autora e filhos apenas penhorassem os "ossos".....

70- Os RR. - bem como o procurador na outorga da escritura - longe de praticarem o *ius est ars et aequi*, agiram, em conluio, perante um Órgão de Soberania, com *animus jocandi* .

71- Tanto mais que praticaram um acto gratuito - e não oneroso - que que nem a Ré Maria pagou "tornas" ou o R. Lobo recebeu os "inventados 3.333.139\$00".....

.....

NESTES TERMOS E NOS MELHORES DE DIREITO QUE V. EXA. CERTAMENTE SUPRIRÁ

DEVE A PRESENTE ACÇÃO SER JULGADA PROCEDENTE POR PROVADA E, POR VIA DELA, DECLARADA INEFICAZ EM RELAÇÃO À AUTORA E FILHOS MENORES, A "ESCRITURA DE PARTILHAS" DE 6 ABRIL 2000, E, CONSEQUENTEMENTE, SEREM OS RR. CONDENADOS A RESITUIR AO PATRIMÓNIO COMUM DOS RR. OS IMÓVEIS "PARTILHADOS" NA MEDIDA DO INTERESSE DA AUTORA E FILHOS MENORES E DECLARADO O DIREITO DE ESTES EXECUTAREM O DIREITO À MEAÇ ÃO DO R. LOBO SOBRE OS IMÓVEIS SUPRA ID. POR FORMA A OBTEREM A SATISFAÇÃO INTEGRAL DO SEU CRÉDITO SOBRE ESTE, NO VALOR DE 28.236.422\$00 E JUROS E ORDENANDO-SE O CANCELAMENTO DO REGISTO SOBRE OS BENS AQUI IDENTIFICADOS.

Testemunhas: José, Pedro..... e Maria.....residentes em.....

Valor da acção: 28.236.422\$00

Junta: 9 documentos + 1 procuração + cópias

Na sequência da rejeição por parte do Tribunal Torres Vedras e do Supremo Tribunal Justiça em conceder á Ana a quantia de 5.000 contos por danos morais em face do facto de ser apenas "companheira" em união de facto e não casada, foi interposto recurso para o Tribunal Constitucional nestes termos:

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

.....^a Secção - Proc./ 01

COLENDOS JUIZES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

EXCELÊNCIAS

Alegações de ANA:

Há horas más e tempestades na Vida das pessoas.

Em 4 de Abril de 1999 o companheiro em união de facto da recorrente Ana e Pai dos infelizes menores Rúben e Jessica foi assassinado de forma cruel e traiçoeira por um facínora de nome Lobo.

No Douro Acórdão proferido em Instância os Meritíssimos Juizes de Torres Vedras consideraram o arguido Lobo culpado e condenaram-no em 12 anos de prisão e a pagar um total de 28.236.422\$00 aos recorrentes.

Apesar de o arguido não ter pago um só centavo e de se ter dado ao desprante de se "divorciar" da mulher e proceder a uma " escritura de partilhas" colocando todos os bens susceptíveis de garantir *in fine* o pagamento da indemnização a que foi condenado em nome da "ex-mulher" - apesar da pendência de um arresto registado na C.R.Predial no valor de 56.236.422\$00 - os presentes autos subiram a este Alto Tribunal com vista a apreciar a questão dos danos morais devidos à recorrente.

O Tribunal em I Instância foi sensível a esta questão e com o Brilho e Inteligência que caracterizam a Alta envergadura dos Senhores Juizes de Torres Vedras expenderam a fls 529 dos autos - página 23 do Douro Acórdão as seguintes considerações:

".....é possível que a Lei se revele desajustada face a actuais concepções sociais e a recentes alterações jurídicas que visaram dignificar este tipo de relação mas é a Lei que existe e que nos vincula. Improcede assim este pedido"

Por sua vez o Supremo Tribunal de Justiça em escassas linhas considerou que as situações descritas pelos ora recorrentes são *excepções em relação a princípios gerais do processo civil e que não cabia ao Tribunal a quo criar normativo para acolher o pretendido pela recorrente.....*

A assistente discorda totalmente dos Douros Fundamentos que presidiram à rejeição do pedido de condenação de cinco mil contos por danos não patrimoniais devidos à companheira.

Salvo o devido respeito, parece-nos existir um hiato na legislação e a Jurisprudência deverá apontar o caminho no sentido de colmatar tão grave "lapso".

O actual *ius connubi* não pode afastar as tradições familiares, os ritos, as diversas religiões, seitas e formas de estar da comunidade.

No plano do *ius condendum* chegou a hora de alterar o actual estado de coisas e "olhar" os casais em união de facto como "casais oficiais" em diversos aspectos da Vida, sob pena de grave desigualdade perante a Comunidade.

Efectivamente, a dor - dano não patrimonial - não depende da existência de vínculos familiares ou matrimoniais formais.

A morte de um PAI ou de um FILHO, de um "enteado" ou de uma "madrasta" não depende de um casamento e tão respeitável é a dor de um casal "casado segundo os ritos da Igreja Católica / Registo Civil" como o sofrimento de um casal praticante do Budismo, da Igreja Ortodoxa ou de Alá.....

A Dor, o Sofrimento, a Angústia atingem todas as raças e credos religiosos.

Tal como o acto sexual é praticado em todo o Mundo desde que a maçã do Éden foi dada a provar a Adão pela formosa Eva, também o amor não está dependente do estado civil dos seus participantes ou envolventes.

O que em África é comum e invulgar na Europa civilizada ou arredado nas tribos escondidas da Amazónia não afasta o argumento fulcral: os sentimentos, as emoções e nomeadamente o sofrimento de quem perde um ente querido não dependem do estado de civil de "*casado pela Conservatória do Registo Civil*"

Ou como diria o Poeta: o amor, o sexo, a dor e a alegria não escolhem fronteiras nem necessitam de bilhete de identidade....

Está demonstrado nos autos que o infeliz Júlio vivia em União de Facto com a recorrente Ana há vários anos.

Está provado que dessa União resultaram dois filhos menores.

Por que razões o Legislador não alterou o disposto no art. 496 - 2 do Código Civil de molde a considerar IGUAIS todos os casais para fins de laços de afectividade, de danos não patrimoniais ?

Algo vai mal na babilónica confusão da Assembleia da República que tanto parece pretender proclamar a igualdade da Democracia e esquece essa mesma igualdade no plano específico da União de Facto.

É mau "querer obrigar" as pessoas a "casar" quando, precisamente por razões que são do seu foro íntimo, nunca quiseram casar.....ou, dito de outra

forma, seria um contra-senso pretender-se aplicar o Estatuto do Casamento a quem, como os casais em união de facto não pretendem casar!

Como reza Antunes Varela: *ao lado dos desgostos ou dos vexames causados pela agressão ou por causa dela, haverá realmente que contar as mais das vezes com o dano moral que, no plano afectivo pode causar aos familiares a falta do lesado, quer esta proceda da morte instantânea quer não. Falta tanto mais sensível quanto mais fortes forem os laços de afecto existentes entre os titulares da indemnização e a pessoa que sucumbiu....*

Das Obrigações em Geral, Vol I- 1973, pg. 494

Daí a razão de o Legislador, no campo do arrendamento urbano ter criado o comando inscrito no art 85 -1 - E) do RAU - Dec. lei 321- B /90 de 15 Out. E por maioria de razão também o legislador quis equiparar a UNIÃO DE FACTO ao direito a alimentos - art. 2020 do Código Civil.....É curiosa esta opção do Legislador:

- preocupou-se com a transmissão do arrendamento *post mortem*
- preocupou-se com a alimentação
- ou seja com meros bens materiais que satisfazem o corpo

Mas, por razões que se ignoram desprezou o afecto, a dor, a angústia, a perda de uma Vida, sobrepondo valores materiais aos terrores, insegurança, solidão e estima dos que vivem em união de facto.....

Parece que o Legislador varreu do Código Civil, com uma escova de aço, as dores lancinantes e sofrimentos daqueles que vivem um União de facto como se estivesse a varrer uma rua imunda onde tivessem lançado sacos velhos, pedaços de garrafas, solas podres, cabeças de galinha, pés de burro e velharias, como se a União de Facto não merecesse o mesmo tratamento dos casais "oficializados na forma legal".....

Será esta a democracia que os romanos preconizaram ? Onde estão os deuses do Olimpo ? Santa Bárbara proteja o Legislador Republicano dos trovões, raios e coriscos dos muitos milhares de "casais em união de facto" que são menos iguais que *les autres*

O Legislador parece querer copiar a lição do Porteiro de Kafka: *"...a porta da Lei está fechada mas abre-se uma janela para entrarem os carcereiros..."*

ou seja, com este alçapão beneficiam as Seguradoras e aqueles que não pretendem pagar ou fazem do processo um corrupio de recursos para entorpecer a acção da Justiça e repôr *o statu quo ante*.

Aliás, é caso para nos questionarmos quanto vale hoje uma Vida humana em Portugal ? Quanto vale a dor de uma mulher, Mãe com dois filhos, perante a morte violenta e atroz de um homem que amava e perdeu abruptamente ?

Para os Srs. Deputados da Assembleia República parece que vale zero centavos se o casal viver em união de facto.....

E para o arguido Lobo pouco ou nada vale a vida dos órfãos pois até à data em nada se preocupou com o destino, educação, sustento e desenvolvimento dos menores.....preocupando-se mais com seu próprio estado de saúde - que muito gosta de hipervalorizar, segundo o Relatório pericial.....e é narcisista....

À assistente não a move o dinheiro - 5.000 contos ou quinhentos escudos - que este Alto Tribunal possa condenar pelo facto de viver em União de facto com o ofendido Júlio, mas sim uma questão de igualdade entre os casais e de respeito pelo facto de viver, como viveu em União de Facto com o infeliz Júlio. E não a move o dinheiro mas sim a dignitas.

O Tribunal *a quo* laborou num *error in iudicando* pese embora a sensibilidade manifestada em Instância que é sempre de enaltecer:

É possível que a Lei se revele desajustada face a actuais concepções sociais e a recentes alterações jurídicas que visaram dignificar este tipo de relação, mas é a Lei que existe e que nos vincula....."

in fls. 23 do Acórdão

Para a mesma situação não deve haver tratamento diferenciado até porque os Políticos que "fazem do teatro" a sua bitola, costumam apregoar em grandes parangonas que vivemos em democracia.....sendo inadmissível que haja desigualdade entre os cidadãos e circunstâncias diferentes para o mesmo caso, seja em função do sexo, cor, direito, raça, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

Pelo que deverá ser considerado inconstitucional, por violação do art 13 da Lei Fundamental, o art 496 - 2 do Código Civil, na parte em que em não admite, que a pessoa que viva em União de Facto com uma vítima de um crime de que resulte a morte dessa vítima, tem direito a, por esse facto, receber uma indemnização por danos não patrimoniais. Como refere o Tribunal Constitucional no seu Acórdão nº 433/87

" a igualdade consiste em tratar por igual o que é essencialmente igual e em tratar diferentemente o que essencialmente for diferente. A igualdade não proíbe, pois o estabelecimento de distinções: proíbe, isso sim, as distinções arbitrárias ou sem fundamento material bastante...."

in B.M.J. 371, 145

Daí ser imperioso alterar esta gravíssima situação que constitui um atropelo à Lei Fundamental e a um dos princípios - o Princípio da Igualdade - que é, sem sombra de dúvidas, um dos mais debatidos na Doutrina e na Jurisprudência.

Aliás, já em 15 de Julho de 1996 o Sr Juiz Desembargador EURICO REIS preconizava numa Decisão inédita sobre esta questão de fundo que:

A defesa da família - que é realmente o tal principium urbis, o fundamento e cimento de qualquer sociedade organizada - especialmente nos tempos conturbados em que vivemos, passa muito bem sem ironias fáceis, que expõem de forma clara os preconceitos e os vícios lógicos de quem talvez não tenha a coragem de assumir frontalmente que preferia que não tivesse sido reconhecido constitucionalmente o direito a constituir família fora do casamento (posição que, sendo defensável, não é felizmente a partilhada pela maioria da população).

A família dos autos é um exemplo de como, através da união de facto, se pode constituir uma família assente no consenso, livre, espontânea, mas ao mesmo tempo equilibrada e não radicalmente adversa à ideia de jurisdicção; aliás, por muito que isso possa custar a engolir a algumas pessoas, alguns perigosos associiais ("sociopatas" a partir da expressão inglesa) são muito capazes de celebrar perfeitos e muito legais contratos....

Acresce que, segundo o entendimento do subscritor - que é casado - a dita "família conjugal" para poder cumprir os seus fins sociais (arts. 1671 a 1676 e 1885 do CC.) tem também que ser baseada na liberdade, no consenso e na espontaneidade dos membros dessa família - que não apenas dos cônjuges. E na sua vida como Juiz, o subscritor já encontrou em casais que permanecem, (ou que permaneceram apesar disso) casados, aversões muito radicais à ideia de jurisdicção e adesões muito intensas à desregulamentação em variadíssimas áreas do ordenamento jurídico (incluindo o Direito da Família)

Podem existir fundamentos aceitáveis, logicamente coerentes, equilibrados, ponderados e ponderáveis para que pessoas, igualmente equilibradas e socialmente integradas de forma útil na comunidade, optem por não contrair matrimónio e estabelecer uma família a partir duma situação de união de facto.

As pessoas que optam por viver em união de facto não se tornam por isso portadoras de um estigma que os diminua, sendo essa uma das formas legais de constituir família.

O art. 496 n. 2 do CC é inconstitucional por violação do disposto no art 13 da CRP na parte em que não admite que pessoa que viva em união de facto com uma vítima de acidente de que resulte a morte dessa vítima, tem direito a receber uma indemnização por danos não patrimoniais.

in Revista Sub Judge/Causas, 1996, 71-76

E no Acórdão nº 690/98 da 2ª Secção do Tribunal Constitucional de 15 Dez 1998 a propósito da questão de não ser admitida a constituição de assistente em processo penal aos ascendentes do ofendido falecido, quando lhe haja sobrevivido cônjuge separado de facto, embora não separado judicialmente de pessoas e bens e não tenha descendentes, considerou-se que:

"...se a família nuclear é o primeiro círculo social do indivíduo, é nas relações familiares na descoberta da pertença a um grupo marcado ou definido pelos laços sanguíneos e de afinidade que o indivíduo prossegue o seu desenvolvimento humano e social, que estabelece as primeiras relações sociais, enfim descobre a sua identidade e as suas raízes.com efeito, não se pode ignorar que, cada vez mais, na sociedade actual, por largas camadas da população, o casamento deixa de ser encarado como uma instituição acima dos próprios cônjuges, para assumir as características de uma instituição que apenas permanece enquanto ambos, de forma livre, a reconhecerem como fonte de afecto e realização pessoal. Tal não se verificando, essa mútua vontade de vida em comum pode cessar, de modo tão voluntário como se iniciou, enquanto que os laços de consanguinidade como os que ligam pais e filhos revestem características indissolúveis, pela sua própria natureza de proximidade e ligação.

A Lei Fundamental defende e protege a Família não só enquanto célula social baseada no contrato matrimonial mas também e sobretudo enquanto unidade moral fundada na indestrutível perenidade consanguínea.

A recente evolução da tradicional família alargada, característica essencialmente do meio rural, bem como de outras fórmulas familiares tem sido exaustivamente analisada e inventariada pela doutrina (cfr. por ex. Antunes Varela, Direito da Família, Lisboa, 1987, Eduardo dos Santos, Direito da Família, Coimbra, 1985, Pereira Coelho, Direito da Família, Coimbra, 1981 e ainda o seu estudo "Casamento e Família no Direito Português", Temas de Direito da Família, Coimbra, 1986, Diogo Leite de Campos, Direito da Família e das Sucessões, Coimbra, 1990, entre outros).

in <http://www.tribunalconstitucional.pt/Acordãos>

Se já chegou a hora da igualdade em variadíssimas situações sociais e profissionais, - até no serviço militar as mulheres podem ingressar e serem "soldadas fardadas"-, porque razão não há-de o Legislador, igualar no campo dos danos não patrimoniais, o sofrimento, a depressão e perda sentimental de um ente querido ?

E já agora porque não há-de o comum cidadão trabalhador, honrado e sério (advogados incluídos....) ter os mesmos direitos que os Srs Deputados....e "reformular-se" ao fim de dois mandatos (oito anos de labor intenso) auferindo uma "reforma por inteiro" ? afinal onde está a igualdade e a "*demos - cracia*" = poder do povo ? (ou poder do *demo (demoníaco?)*)

Daí o pedido de inconstitucionalidade do art. 496-2 do CPP por violar o art. 13º da Constituição da República Portuguesa quando ali se considera, e na interpretação expendida no Tribunal *a quo*, que a companheira em união de facto não tem direito a ser ressarcida por danos morais no caso de morte da vítima que com ela vivia.

Nestes termos e em

CONCLUSÕES:

1- A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO ARGUIDO LOBO EM QUANTIA, MESMO QUE SIMBÓLICA, POR DANOS MORAIS DEVIDOS À ASSISTENTE PELO FACTO DE ESTA VIVER EM UNIÃO DE FACTO COM A VÍTIMA É DESAJUSTADA E IMERECIDA. NA VERDADE,

2- O ACTUAL *IUS CONNUBI* NÃO PODE AFASTAR AS TRADIÇÕES FAMILIARES, OS RITOS, AS DIVERSAS RELIGIÕES, SEITAS E FORMAS DE CONSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA NA COMUNIDADE.

3- A MORTE DE UM PAI OU DE UM FILHO, DE UM "ENTEADO" OU DE UM "PADRASTO", DE UM COMPANHEIRO EM "UNIÃO DE FACTO" NÃO DEPENDE DE UM CASAMENTO E TÃO RESPEITÁVEL É A DOR DE UM CÔNJUGE "CASADO SEGUNDO OS RITOS DA IGREJA CATÓLICA / CONSERVATÒRIA DO REGISTO CIVIL", COMO SOFRIMENTO DE UM PRATICANTE DO BUDISMO, DA IGREJA ORTOXOXA OU DE UMA "COMPANHEIRA EM UNIÃO DE FACTO".....

4- O LEGISLADOR QUIS PROTEGER A UNIÃO DE FACTO COM A TRANSMISSÃO DO ARRENDAMENTO *POST MORTEM* - ART. 85- 1 - E)

DO R. A U.,- DEC. LEI 321/B/90 - 15 OUT, COM OS ALIMENTOS - ART. 2020 DO CÓD. CIVIL, MAS, POR RAZÕES QUE SE DESCONHECEM, NÃO PROTEGEU O AFECTO, A DOR E A PERDA DE UMA VIDA DAQUELE QUE VIVE EM UNIÃO DE FACTO, IMPONDO-SE A ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NO ART 496 - 2 DO CÓD. CIVIL DE MOLDE A INCLUIR AQUELES QUE VIVIAM EM UNIÃO DE FACTO COMO O INDITOSO JÚLIO CHAVES E RECORRENTE

5- NA VERDADE, " A IGUALDADE CONSISTE EM TRATAR POR IGUAL O QUE É ESSENCIALMENTE IGUAL E EM TRATAR DIFERENTEMENTE O QUE ESSENCIALMENTE FOR DIFERENTE. A IGUALDADE NÃO PROÍBE, POIS O ESTABELECIMENTO DE DISTINÇÕES: PROÍBE, ISSO SIM, AS DISTINÇÕES ARBITRÁRIAS OU SEM FUNDAMENTO MATERIAL BASTANTE..." - cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n. 433/87 in B.M.J. 371, 145 e ss, PELO QUE,

6- DEVERÁ SER DECLARADO INCONSTITUCIONAL, POR VIOLAÇÃO DO ART 13 DA LEI FUNDAMENTAL, O ARTIGO 496 - 2 DO CÓD. CIVIL, NA PARTE EM QUE NÃO ADMITE, QUE A PESSOA QUE VIVA EM UNIÃO DE FACTO COM UMA VÍTIMA DE UM CRIME DE QUE RESULTE A MORTE DESSA VÍTIMA, TEM DIREITO A, POR ESSE FACTO, RECEBER UMA INDEMNIZAÇÃO POR DANOS NÃO PATRIMONIAIS.

Termos em que, Vossas Excelências, concedendo provimento ao recurso e considerando inconstitucional o art 496 - 2 do C.C. por manifesta e grosseira violação do art 13º da Lei Fundamental, farão a mais

Lídima Justiça!
Junta: duplicados legais.
O advogado

Este caso deu ainda origem a um processo crime através do qual a referida Ana pediu ao Ministério Público de Torres Vedras que o homicida, mulher, Notária que outorgou a escritura de "partilhas" e bem assim o mandatário do homicida - munido com procuração com poderes especiais - fossem censurados do ponto de vista criminal pelos crimes de BURLA, FALSIFICAÇÃO e INSOLVÊNCIA DOLOSA.....tendo o Sr Procurador decidido o arquivamento dos autos por inexistência de crime!

A Ana voltou à carga e requereu a abertura de instrução nos seguintes moldes:

Proc.

EXMO SR DR JUIZ INSTRUÇÃO CRIMINAL:

ANA.....por si e em representação dos filhos menores..... JESSICA e RUBEN vem requerer a ABERTUDA RE INSTRUÇÃO nos termos e com os seguintes fundamentos:.....

4- o valor total dos bens adjudicados ao Réu -arguido Lobo - é de 416.000\$00 - Quesito 3º

– e à Ré - arguida MARIA - é de 34.437.500\$00.....Quesito 2º

– ao partilharem os seus bens os Réus tiveram em vista salvaguardar a casa para a Ré Maria TENDO CONSCIÊNCIA QUE DESSA FORMA OS AA. - viúva Ana e Filhos menores - NÃO VIRIAM A RECEBER A INDEMNIZAÇÃO QUE VIESSE A SER FIXADA A SEU FAVOR....

5- O Ministério Público ainda "conclui" *que a situação económica do arguido Valdemar não se alterou com a escritura de partilhas celebrada.....*

6- Realmente, se caducasse o arresto - que é o que pretendem os arguidos - a situação económica do arguido Lobo não piora e até melhora: não paga os 28.236.422\$00 e juros e ainda se ri pois "salvaguardou" a casa para a ex-mulher e ora arguida Maria e pode dar-se ao desplante dizer ao Tribunal e às vítimas do selvático crime: *vão receber ao Totta.....*instituição muito idolatrada pelos caloteiros e devedores sem escrúpulos que diariamente originam milhares e milhares de processos nos Tribunais Portugueses.....

7- Assim vai o panorama dos autos e com a "certeza" de que tal actuação não é ilícita penalmente e se alguém alerta o Ministério Público para tais condutas o único culpado é o advogado signatário que comete "crimes de difamação e violação de segredo de Justiça" e deve ser logo acusado.....

Meretíssimo Juiz de Instrução

8- Os arguidos prestaram falsas declarações e quiseram defraudar / burlar os lesados com o expediente das partilhas: simularam preços, valores, desrespeitaram uma Ordem / Decisão Judicial - ARRESTO, quiseram construir

um acto - partilha - colocando todos os bens de valor elevado - 34.437.500\$00 em nome da arguida Maria e ficando o arguido Lobo com apenas 416.000\$00.....

9- Se isto não é crime nem constitui ilícito penal e se a situação económica do arguido Lobo não se alterou com a escritura de partilhas e que com essa *ACTUAÇÃO TIVESSE PRETENDIDO NÃO LIQUIDAR A INDEMNIZAÇÃO A CUJO PAGAMENTO FORA CONDENADO NOS AUTOS 104/99.0GCTVD* - Ministério Público dixit - então podemos concluir que o crime em Portugal compensa - uma vida humana vale 12 anos e nada há a pagar de indemnização aos lesados.....

10- Porém, não nos admira o Despacho de arquivamento dos autos, pois ainda recentemente num caso noticiado na imprensa o cunhado de um Primeiro Ministro havia recebido / cobrado mais de 200 .000 contos a um empresa na Polónia - com a qual não tinha relações comerciais simulando estar a actuar em nome de uma empresa fornecedora de calçado do Norte do País.....não constituindo tal actuação burla mas uma mera cobrança para o Ministério Público que proferiu o habitual "arquite-se"..... o que não mereceu acolhimento do Sr Juiz de Instrução que PRONUNCIOU o arguido por BURLA QUALIFICADAnem constitui para o Ministério Público um crime "vender" um cavalo a outrém, arrogando-se o arguido a falsa qualidade de dono, atribuindo ao cavalo o valor de 400 contos porque é o arguido que o diz, enquanto que o dono/ofendido e 2 Tribunais dizem que vale 6.500.000\$00!!!!.....como diz o Professor Figueiredo Dias, em processo penal só "*falta ver vacas a voar*".....pois "*já viu no circo um porco a andar de bicicleta...*".

11- Os factos participados são gravíssimos e não se pode acolher um mero arquivamento, passando os autores de tais condutas para uma situação de impunidade total como pretende o Ministério Público! Os deveres de objectividade, legalidade e de actuação de acordo com a Lei Penal impõem uma Pronúncia pelos crimes de FALSIFICAÇÃO ou BURLA AGRAVADA e de INSOLVÊNCIA DOLOSA atenta a factualidade já provada nos autos 265/00 do 1º Juízo deste Douto Tribunal aguardando-se a todo o momento por uma Douta Decisão que confirme a MÁ FÉ COM QUE OS ARGUIDOS LOBO e MARIA ACTUARAM AO OUTORGAR A ESCRITURA DE PARTILHAS sendo sintomáticas as respostas dadas aos QUESITOS 2º, 3º e 5º que DESMONSTRAM QUE OS ARGUIDOS TIVERAM CONSCIÊNCIA DE QUE OS AUTORES - OFENDIDOS - NÃO VIRIAM A RECEBER A INDEMNIZAÇÃO QUE VIESSE A SER FIXADA A SEU FAVOR.....Doc 1.

Por tudo isto e pelo que V. Exa. certamente suprirá devem os arguidos SEREM PRONUNCIADOS PELOS CRIMES DE BURLA QUALIFICADA, FALSIFICAÇÃO e INSOLVÊNCIA DOLOSA- art. 218, 227 e 256 DO CÓDIGO PENAL.

Diligências: inquirição da Ofendida ANA.....- DR - Advogado; Interrogatório de MARIA e do arguido DR..... a toda a matéria deste requerimento e dos autos, após o que deverá ser proferida Despacho de Pronúncia.

Requer a passagem de guias para pagamento da Taxa de Justiça.

Junta: 1 doc

O Advogado

Em 14 Setembro de 2002 o Tribunal Judicial de Torres Vedras veio dar razão à Ana e filhos menores por Douta Decisão que se resume de seguida:

Pelo exposto julgo procedente, por provada a acção e, consequentemente, delaro ineficaz, relativamente aos AA. a partilha realizada em 6 de Abril de 2000, por escritura pública celebrada no Cartório Notarial de....., sendo os bens imóveis então partilhados restituídos ao património comum dos RR., na medida do interesse dos AA., podendo estes executarem o direito á meação do R. Lobo, por forma a obterem a satisfação integral do seu crédito sobre este, no valor de 28.236.422\$00 e juros, mais se ordenando o cancelamento dos registos entretanto efectuados sobre os referidos bens.

Vão os RR. condenados como litigantes d e má fé ao pagamento de uma multa que se fixa em 3 Ucs e numa indemnização aos AA. que se fixará oportunamente.

Custas pelos RR.....

Da Douta Sentença foi interposto recurso pelos Réus...protelando-se assim, mais uma vez o que há muito anseiam: a caducidade do arresto....quicá a morisidade habituale cumprirem com o que devem....

Quanto ao Tribunal Constitucional por Acórdão de 19 JUNHO 2002 considerou INCONSTITUCIONAL o art. 496 - 2 do Código Civil por violação do art 36 da Lei Fundamental, tendo determinado ao Supremo Tribunal Justiça a reforma da Decisão

Em fins de 2004 o Tribunal da Relação Lisboa julgou nulas as escrituras e condenou os Réus por litigância de má fé....

Em Abril de 2005 a meação do prédio urbano dos réus (casa de habitação) foi à "praça" e vendida por 55.000 Euros.....que a Ana ainda não recebeu....

A Justiça segue dentro de momentos....ou anos.

P.S.: o homicida foi entretanto restituído à liberdade parcial (licenças de saída precária prolongada) passeando de mota em Torres Vedras.

Em Setembro de 2005 os autos de execução continuam pendentes e a ANA ainda não recebeu a indemnização peticionada.